SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098795 - MG (2026/0196909-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEAN JERONIMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR HONORATO DE JESUS - MG233151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O relator pode decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública. O histórico criminal do agravante, com reincidência e a existência de múltiplas ações penais e inquéritos, evidenciou risco fundado de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. A alegação de que o estabelecimento comercial não mais existe configura inovação recursal e, de todo modo, não afasta o risco de novas investidas contra o patrimônio de terceiros, pois a tutela cautelar visa à proteção da ordem pública, e não apenas de um comércio específico.
4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostraram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração reconhecidos pelas instâncias ordinárias.
5. Não há constrangimento ilegal, porquanto a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente motivada em dados específicos e contemporâneos do caso, não se limitando à gravidade abstrata do delito.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 72d5383b-2da8-45ed-b493-247fb3a47d20

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 72d5383b-2da8-45ed-b493-247fb3a47d20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098795 - MG (2026/0196909-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEAN JERONIMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR HONORATO DE JESUS - MG233151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O relator pode decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública. O histórico criminal do agravante, com reincidência e a existência de múltiplas ações penais e inquéritos, evidenciou risco fundado de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. A alegação de que o estabelecimento comercial não mais existe configura inovação recursal e, de todo modo, não afasta o risco de novas investidas contra o patrimônio de terceiros, pois a tutela cautelar visa à proteção da ordem pública, e não apenas de um comércio específico.
4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostraram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração reconhecidos pelas instâncias ordinárias.
5. Não há constrangimento ilegal, porquanto a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente motivada em dados específicos e contemporâneos do caso, não se limitando à gravidade abstrata do delito.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: cc4a88cf-8700-4d57-8e13-83e9323b9264

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN JERÔNIMO DA SILVA contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (autos de n. 1.0000.26.148417-4/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pelos crimes de roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal) e resistência, com conversão da custódia em prisão preventiva (e-STJ fls. 211/213).

Na ação penal, sobreveio sentença condenatória pelo crime de roubo impróprio, com absolvição quanto ao delito de resistência, tendo sido fixada a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias-multa, e negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 28).

O TJMG denegou o *habeas corpus* impetrado perante a segunda instância, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 8):

> *HABEAS CORPUS – ROUBO IMPRÓPRIO – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INADEQUAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Deve ser mantida a custódia cautelar do paciente, vez que presentes os pressupostos e requisitos da medida extrema, dispostos nos art. 312 e art. 313, ambos do Código de Processo Penal e, além disso, a sentença que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade encontra-se propriamente motivada pela autoridade apontada como coatora, nos termos do que prevê o art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 315 do CPP. - A fixação de medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 do CPP, é insuficiente para a efetiva garantia da ordem pública, quando devidamente demonstrada a necessidade da constrição cautelar, em especial a reincidência e risco de reiteração delitiva.*

O *writ* impetrado perante esta Corte foi denegado pela decisão agravada, ao fundamento de que há elementos concretos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, notadamente o histórico criminal, o risco de reiteração delitiva e as circunstâncias do fato (e-STJ fls. 646/650).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a manutenção da prisão preventiva está calcada, essencialmente, em antecedentes e registros processuais, sem demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que ações penais em curso, inquéritos e reincidência não autorizam, por si sós, a custódia cautelar, sendo indispensável comprovação de risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sustenta, ademais, que a grave ameaça verbal utilizada é elementar do delito de roubo impróprio e foi indevidamente empregada como fundamento autônomo da prisão preventiva, em

Documento eletrônico VDA58957251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: cc4a88cf-8700-4d57-8e13-83e9323b9264

afronta à jurisprudência sobre a inadequação da gravidade abstrata. Aponta a desproporcionalidade da medida, destacando que a subtração envolveu sete chocolates avaliados em R$ 43,83, bens imediatamente recuperados, o que revela ínfima ofensividade patrimonial. Argumenta que a loja supostamente vítima não mais existe e que a vítima não foi localizada para intimação da sentença condenatória, demonstrando a inexistência de risco concreto à instrução criminal ou à vítima.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias concluíram que a prisão preventiva do ora agravante seria necessária para garantir a ordem pública, diante dos reputados indícios de que, em liberdade, tenderia a seguir perpetrando crimes graves, em se tratando de réu já condenado em primeira instância por crime violento, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, que ostenta longo histórico criminal e que está segregado desde a prisão em flagrante (e-STJ fls. 24 e 12/13):

> *[...] naquele momento, quando tentou intervir, o autor, de maneira ríspida e em tom ameaçador, se dirigiu a declarante com os seguintes dizeres: "DESGRAÇA, VOU TE BATER ATÉ TE MATAR"; QUE logo em seguida, a declarante avistou uma guarnição da PM, ocasião em que o autor entregou os produtos subtraídos e tentou se evadir empreendendo fuga; [...].*
>
> *Infere-se da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (ordem 04, f. 177) que o paciente é reincidente em crime de importunação sexual, além de responder a ações penais por tentativa de estupro (autos nº 0001067-89.2022.8.13.0713), estelionato majorado (autos nº*

Documento eletrônico VDA58957251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: cc4a88cf-8700-4d57-8e13-83e9323b9264

0006490-74.2015.8.13.0713), furto (autos nº 0051454-55.2015.8.13.0713 e 0146252-91.2022.8.13.0024), roubo impróprio, dano qualificado e lesão corporal de natureza leve (autos nº 5015798-30.2025.8.13.0024) e a inquérito policial por furto (autos nº 5015651-04.2025.8.13.0024). Diante de tais considerações, entendo que a sentença penal condenatória que manteve a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, está satisfatoriamente fundamentada, havendo demonstração da imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, não havendo que se falar que está fundamentada tão somente na violência e grave ameaça empregada, como sustenta a impetração.

Ao que se vê, os indícios de risco à ordem pública têm base em uma coleção razoável de elementos, diante da aparente dedicação ao cometimento de crimes graves, não havendo falar em prisão preventiva decorrente de fundamentação genérica ou abstrata.

Apesar de o roubo não haver representado grande impacto patrimonial, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, havendo sinais muito concretos do excepcional risco de reiteração delitiva, na linha de julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se admite o conhecimento do habeas corpus que configura mera reiteração de pedido anteriormente formulado, conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça na origem.
2. A legalidade da prisão preventiva do acusado por homicídio qualificado foi reconhecida em formulações anteriores. Para a manutenção da cautela na decisão de pronúncia, ou na revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que justificaram a sua decretação original, como ocorreu no caso em questão.
3. Desde o primeiro decreto, o Juízo destacou a brutalidade do réu e seu perfil violento, considerando ser ele suspeito de homicídio qualificado praticado com repetidos golpes de facão em diferentes partes do corpo da vítima. A preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando a gravidade concreta do crime e suas circunstâncias evidenciam a periculosidade social do agente e o risco fundado de reiteração delitiva.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 202.155/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.
1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva

Documento eletrônico VDA58957251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: cc4a88cf-8700-4d57-8e13-83e9323b9264

para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na participação na empreitada delitiva, em tese, de um homicídio, supostamente praticado por quatro agentes, no qual a vítima teria sido submetida a cárcere privado, além de ter sido caracterizado pelo emprego de requintes de crueldade e tortura. Nesse ponto, como destacado no parecer ministerial, "o modus operandi empregado no deslinde da empreitada criminosa demonstra a real periculosidade do recorrente, que foi peça chave para a manutenção da vítima em cárcere privado, no qual foi submetida a intenso sofrimento, causando lesões que a levaram a óbito. Vale relembrar a brutalidade com que a vítima foi agredida, como descrito na exordial acusatória: 'a vítima foi golpeada com pedaço de pau, pelo terceiro denunciado, já o segundo denunciado lhe dera uma 'gravata', colocando o braço no pescoço que a vítima e inclusive esta chegou a desmaiar, naquele momento. O segundo denunciado ainda utilizou o espeto de churrasco para perfurar o corpo da vítima, enquanto o primeiro denunciado feria a vítima com uma faca, isto tudo, com a participação moral do quarto e último denunciado [...]".
3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.
4. As peculiaridades que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o recorrente portador de condições pessoais favoráveis.
Precedentes.
5. Recurso desprovido.
(RHC n. 153.000/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.
1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em mandamus originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58957251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: cc4a88cf-8700-4d57-8e13-83e9323b9264

> *3. No mais, inexiste flagrante ilegalidade no fundamento utilizado pelo Juiz singular para manutenção da prisão, já que autoriza a prisão preventiva a gravidade em concreto do delito e, de acordo com as instâncias ordinárias, as circunstâncias em que o delito de homicídio foi cometido revelam a gravidade concreta da infração e apontam para personalidade agressiva e perigosa do réu, o qual, conhecedor de técnicas de artes marciais, agiu de forma extremamente brutal contra a vítima, agredindo-a, por várias vezes, na região da cabeça, resultando desfiguração, bem como a periculosidade revelada pela forma de execução, com extrema violência e pela motivação do delito, que indica ausência de freios morais.*
> *4. Por fim, convém aguardar o trâmite regular do habeas corpus impetrado na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 629.415/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020)*

A alegação de que o estabelecimento comercial atingido pela conduta não mais subsiste não socorre à defesa. Em primeiro lugar, trata-se de argumento apresentado de forma unilateral e inaugural nesta via, sem que tenha sido submetido ao crivo das instâncias ordinárias, circunstância que, por si só, obsta seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância. Em segundo lugar, o argumento não infirma o risco de reiteração delitiva reconhecido na decisão agravada, na medida em que a tutela cautelar não se volta a proteger especificamente aquele comércio, mas sim a propriedade privada de modo geral, diante do quadro de múltiplos processos e inquéritos que atribuem ao agravante a prática reiterada de crimes, inclusive contra o patrimônio. Assim, o encerramento das atividades da loja mencionada nos autos, ainda que verídico, em nada reduz o risco de nova investida contra outros comerciantes. A propósito, o fechamento de pequenos estabelecimentos comerciais é, não raro, agravado justamente pela exposição reiterada a furtos e roubos, de modo que, nessa hipótese, o dado apontaria em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela defesa, e não em seu favor.

Por fim, cumpre esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:35
Código de Controle do Documento: cc4a88cf-8700-4d57-8e13-83e9323b9264

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0196909-6

AgRg no HC 1.098.795 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000261484174000 14841741220268130000 50027021120268130024 50049175720268130024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IGOR HONORATO DE JESUS
ADVOGADO	:	IGOR HONORATO DE JESUS - MG233151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JEAN JERONIMO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN JERONIMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR HONORATO DE JESUS - MG233151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:14
Código de Controle do Documento: E911ED61-CD8F-4397-B509-10EB9F7DE1A8